



Secretaria Estadual do Meio Ambiente – SEMA
Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE
Coordenadoria Jurídica – COJUR
Núcleo de Consultoria Jurídica – NUCOJ

SEMACE

FL.: _____

0385920/2016
Processo

PARECER JURÍDICO Nº 262/2019

PROCESSO Nº 0 385 920/2016.

INTERESSADO: CARLOS EDSON DE SOUSA CARNEIRO.

ASSUNTO: ESCLARECIMENTO SOBRE A INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO NA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO NO PROCESSO DE APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA POR PRESTAR INFORMAÇÕES FALSAS NO SISPASS

DIREITO ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. AUTO DE INFRAÇÃO DECORRENTE DE APRESENTAR INFORMAÇÃO FALSA EM SISTEMA OFICIAL DE CONTROLE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGITIMIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA PERMANENTE. EFEITOS QUE SE PROTRAEM NO TEMPO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA PROPRIAMENTE DITA. INOCORRÊNCIA. MANIFESTAÇÃO PELA MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO.

Trata-se de procedimento deflagrado a partir da lavratura do Auto de Infração nº 201601224-AIF (fl. 02), em 22 de janeiro de 2016, devido à prática da infração ambiental consistente em “*Apresentar informação falsa em sistema oficial de controle – Declaração falsa de*





Secretaria Estadual do Meio Ambiente – SEMA
Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE
Coordenadoria Jurídica – COJUR
Núcleo de Consultoria Jurídica – NUCOJ

SEMACE

FL.: _____

0385920/2016
Processo

nascimento no SISPASS, em 02 de dezembro de 2006”, no Município de Fortaleza/CE, tendo sido imposta multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) em desfavor de Carlos Edson de Sousa Carneiro.

De acordo com o documento de fl. 02, o Auto de Infração fundamenta-se nos arts. 70 e 72, II da Lei Federal nº 9.605/98; art. 3º, II c/c art. 82 do Decreto Federal nº 6.514/08.

Encontra-se, nas fl. 03-04, o Relatório de Apuração de Infração Administrativa Ambiental nº 36/2016.

À fl. 05, Comunicação de Crime informando a ocorrência dos fatos constantes do Auto de Infração, bem como, remetendo os documentos anexos ao processo, ao Ministério Público para instauração da competente Ação Penal e, se cabível, propositura da respectiva Ação Civil Pública visando a reparação do dano.

Dessa forma, a ciência da infração foi dada mediante a entrega do ofício nº 950/2016 por AR de recebimento (fl. 09/12).

Empós, foi protocolado defesa administrativa (fls. 22/36).

Às fls. 37-40, repousa o Parecer Instrutório nº 414/2018, que opina pelo cancelamento do auto de infração.

Empós, vieram os autos a este Núcleo de Consultoria Jurídica – Nucoj para manifestação sobre divergências percebidas no RAI A nº 36/2016, quanto à prescrição da pretensão punitiva *in casu*.

É o breve relatório.





Secretaria Estadual do Meio Ambiente – SEMA
Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE
Coordenadoria Jurídica – COJUR
Núcleo de Consultoria Jurídica – NUCOJ

SEMACE

FL.: _____

0385920/2016
Processo

Segue a manifestação.

Os autos vieram para que fossem prestados esclarecimentos sobre a incidência da prescrição da pretensão punitiva no caso em análise, com a solicitação de que o entendimento exposto neste parecer jurídico fosse consolidado.

De início, cumpre esclarecer que o auto de infração ambiental é o documento pelo qual a autoridade competente, diante de uma ofensa à legislação ambiental, promove sua caracterização e imposição da sanção correspondente, devendo, para tanto, obedecer à forma legal, em atenção ao princípio da legalidade estrita, que rege a Administração Pública.

Impõe-se, portanto, a observância aos requisitos estabelecidos na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, especificamente no que diz respeito às infrações administrativas, consoante o disciplinado no Capítulo VI, arts. 70 a 76, bem como aos ditames de seu instrumento regulamentador, o Decreto Federal nº 6.514/08.

Vejamos o disposto nos dispositivos legais que fundamentaram a lavratura do AI em apreço:

Lei nº 9605/1998

Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

[...]

Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:

[...]





Secretaria Estadual do Meio Ambiente – SEMA
Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE
Coordenadoria Jurídica – COJUR
Núcleo de Consultoria Jurídica – NUCOJ

SEMACE

FL.: _____

0385920/2016
Processo

II - multa simples;

[...]

Decreto Federal nº 6514/2008

Art.3º, II - As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

[...]

Passa-se à apreciação do art. 82 do Decreto Federal nº 6514/08, em que foi embasada a autuação em estudo:

Art. 82. **Elaborar ou apresentar informação**, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente **falso, enganoso ou omissivo**, seja **nos sistemas oficiais de controle**, seja no licenciamento, na concessão florestal ou em qualquer outro procedimento administrativo ambiental:

Multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

(grifou-se)

Assim, com base no dispositivo supratranscrito, conjuntamente com o RAIA nº 36/2016, é possível aferir que o administrado cometeu a infração, estando comprovadas a materialidade e autoria, uma vez que, o criador declarou, em 02/12/2006, o nascimento de quatro aves da espécie *Sporophila angolensis curió*, quando, geralmente, esta espécie tem uma postura de 2 ovos.

Dessa forma, embora o administrado argumente em sua defesa, casos de postura de ovos de 02 e 04 encontradas na fauna (fl.26), não foi realizada uma comprovação contundente do ocorrido.





Secretaria Estadual do Meio Ambiente – SEMA
Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE
Coordenadoria Jurídica – COJUR
Núcleo de Consultoria Jurídica – NUCOJ

SEMACE

FL.: _____

0385920/2016
Processo

Perante isso, destaca-se a presunção de veracidade e legitimidade da administração pública, examinada magistralmente por Oliveira Jr. (2004)¹:

A presunção de legitimidade dos atos administrativos, embora relativa, dispensa a Administração da prova da legitimidade de seus atos na atividade pública. Presumida a legitimidade, cabe ao particular provar o contrário, demonstrando cabalmente que a Administração Pública obrou fora ou além do permitido em lei, isto é, com ilegalidade flagrante ou dissimulada sob a forma de abuso ou desvio de poder.

Muito embora exista a comprovação da materialidade e da autoria do fato descrito no indigitado auto de infração, suscitou-se sobre a possibilidade de ocorrência da prescrição da pretensão punitiva propriamente dita, tendo em vista que a informação falsa prestada em sistema oficial de controle se deu em 02 de dezembro de 2006 e a autuação somente ocorreu em 22 de janeiro de 2016. Diante de tal fato, questionou-se no relatório de apuração acerca do prazo prescricional e da possibilidade de enquadramento como infração continuada.

O Decreto Federal nº 6.514/08, ao disciplinar a prescrição, menciona a possibilidade de ocorrência de infração permanente ou de infração continuada:

Art. 21. Prescreve em cinco anos a ação da administração objetivando apurar a prática de infrações contra o meio ambiente, contada da data da prática do ato, ou, **no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que esta tiver cessado.**

(Grifos nossos)

Destarte, importa tecermos esclarecimentos acerca do que é infração continuada e infração permanente.

Tendo em vista que os livros de direito ambiental e de direito administrativo não

1 OLIVEIRA JR. Erick Menezes de. **A interpretação do Direito Administrativo face aos princípios que o orientam.** Disponível em: <file:///C:/Users/sandra.taveira/Downloads/principio_da_legitimidade_dos_atos_administrativos.pdf >. Acesso em 17 de junho de 2019.





Secretaria Estadual do Meio Ambiente – SEMA
Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE
Coordenadoria Jurídica – COJUR
Núcleo de Consultoria Jurídica – NUCOJ

SEMACE

FL.: _____

0385920/2016
Processo

trazem definição acerca do que é infração continuada e infração permanente, utilizaremos os conceitos extraídos do direito penal para balizar a manifestação jurídica solicitada pela EQTEC.

Fernando Capez explica:

Crime Continuado²

Conceito: é aquele no qual o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie, os quais, pelas semelhantes condições de tempo, lugar, modo de execução e outras, podem ser tidos uns como continuação dos outros.

Crime permanente³: o momento consumativo se protraí no tempo, e o bem jurídico é continuamente agredido. A sua característica reside em que a cessação da situação ilícita depende apenas da vontade do agente, por exemplo, o sequestro (art. 148 do CP).

Cientes de que as aves inseridas no sistema de forma ilegal se reproduziram e geraram descendentes também ilegais sucessivamente ao longo do tempo, fica claro, como afirmado alhures, que a infração examinada trata-se de infração continuada, uma vez que seus efeitos persistem ao longo do tempo.

Ademais, muito embora a data da declaração da informação falsa tenha se dado em 02 de dezembro de 2006, consta no Raia nº 36/2016 (fls. 03-04) que a autuação decorreu de vistorias realizadas a partir setembro de 2014, momento a partir do qual se contactou a irregularidade. Se as vistorias iniciaram em setembro de 2014, em 22 de janeiro de 2016 não transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos, portanto não incidiu a prescrição da pretensão punitiva na autuação apurada nestes autos.

2 CAPEZ. Fernando. **Curso de direito penal**: parte geral. v. 1. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 460-461.

3 Ibidem. p. 243.





Secretaria Estadual do Meio Ambiente – SEMA
Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE
Coordenadoria Jurídica – COJUR
Núcleo de Consultoria Jurídica – NUCOJ

SEMACE

FL.: _____

0385920/2016
Processo

A despeito de no auto de infração narrar que o fato infracional se originou desde 02 de dezembro de 2006, vale lembrar que a data da infração é a exata data da autuação constante no auto, uma vez que se trata de infração administrativa permanente. Portanto, não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva propriamente dita no caso em testilha, a não ser a partir da cessação da irregularidade apontada no citado ato administrativo de autuação.

Dito isto, potencializa-se que, a declaração falsa de nascimento no sistema de controle, apresenta consequências negativas e atemporais ao meio ambiente. Essa infração introduz no plantel de vários criadores aves sem origem legal comprovada, as quais, em decorrência dessa discrepância na genealogia, são potenciais geradores de novas irregularidades, ocorrendo uma disseminação de aves irregulares do SISPASS (fl. 04).

Acerca da contagem do prazo prescricional, ensina Curt Trennepohl⁴ (2009, p.139):

Antes de decidir se uma atividade ilícita ocorrida há mais de cinco anos ainda é passível de punição **deve ser verificada se os efeitos negativos da mesma persistem em razão de outra ação antrópica ou não**. Em ocorrendo outra ação ou omissão que impede que os efeitos adversos cessem ou que o meio ambiental retorne ao seu equilíbrio original, **afasta-se a prescrição quinquenal para a apuração e a punição, por caracterizar o efeito negativo continuado**.

(Grifos nossos)

Ademais, ressalta-se que embora o Parecer Instrutório nº 414/2018 tenha fundamento no Parecer Consolidado nº 435/2015, a caracterização de infração continuada no AI nº 201 601 224-AIF justifica implica na inoccorrência da prescrição da pretensão punitiva.

4 TRENNEPOHL, Curt. **Infrações contra o meio ambiente**: multas, sanções e processo administrativo: comentários ao Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008. Prefácio da 1ª edição Andreas J. Krell. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2009, p. 139.





Secretaria Estadual do Meio Ambiente – SEMA
Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE
Coordenadoria Jurídica – COJUR
Núcleo de Consultoria Jurídica – NUCOJ

SEMACE

FL.: _____

0385920/2016
Processo

CONCLUSÃO:

Ante todo o exposto, nos manifestamos pela manutenção do Auto de Infração nº 201 601 224-AIF, com esteio nos fatos e fundamentos suso explicitados.

É o parecer.

Fortaleza, 28 de junho de 2019.

Manuela Esmeraldo Garcia
Procuradora Autárquica⁵

Maria Sandra Brito do Amaral Taveira
Estagiária⁶

5 Ato de nomeação desta Procuradora Autárquica publicado nas páginas 21-22 do Diário Oficial do Estado do Ceará em 17 de junho de 2010.

6 Portaria nº 951/2017 do Secretário de Planejamento e Gestão do Estado do Ceará. DOE de 18/01/2018. SPU nº 8744417/2017.

